



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL**

ATO NORMATIVO CG-MPAL n° 001/2018, de 13 de julho de 2018.

Dispõe sobre o regulamento de estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, adaptando-o às disposições da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 1, de 15 de março de 2018 (Recomendação de Maceió), e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, nos termos do art. 17, caput e inciso III, da Lei Federal n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 16, III da Lei Complementar Estadual n° 15, de 22 de novembro de 1996, com arrimo na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01, de 15 de março de 2018;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, conforme dispõem o art. 17, caput e inciso III, da Lei Federal n° 8625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 16, III da Lei Complementar Estadual n° 15, de 22 de novembro de 1996;

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo, nos termos do art. 128, § 5º, inciso I, alínea, “a” da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público e do Corregedor-Geral Substituto, elaborar, através de ato, o regulamento do estágio probatório, conforme dispõe o art. 3º, III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional editou a Recomendação n.º01/2018, a qual dispõe sobre o estágio probatório dos membros do Ministério Público brasileiro e estabelece outras diretrizes;

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018 estabelece que as Corregedorias-Gerais das unidades e ramos do Ministério Público brasileiro analisarão, em suas funções avaliativas, relatórios trimestrais de todas as atividades dos membros do Ministério Público em estágio probatório, por meio de formulário padrão para que estes respondam a perguntas relacionadas às atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral, no exercício de sua função orientadora, avalia trimestralmente os trabalhos desenvolvidos pelos membros do Ministério Público em estágio probatório, por meio de relatórios, cujo modelo consta em anexo ao presente Ato Normativo, manifestando-se, em relação a cada um desses relatórios trimestrais, acerca da permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira;

CONSIDERANDO que, no exercício dessas funções avaliadoras e orientadoras, a Corregedoria-Geral, a partir deste Ato, passa a elaborar formulário denominado Parecer sobre Estágio Probatório, por meio do qual é analisado o trabalho realizado no trimestre pelo membro do Ministério Público em estágio probatório nas áreas criminal, cível, tutela coletiva e extrajudicial, bem como sua atuação perante a comunidade local;

CONSIDERANDO que, para nortear o trabalho do membro do Ministério Público em estágio probatório quanto às informações Gerais, foi elaborado o formulário Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório, com vigência a partir da promulgação do presente Ato Normativo;

CONSIDERANDO que os formulários Parecer sobre Estágio Probatório e Relatório Trimestral de Atividade do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório são permanentemente atualizados em razão das constantes mudanças legislativas e normativas;

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 14, § 1º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º01/2018, *decorrido 01 (um) ano de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral manifestará, perante o órgão colegiado competente, pela permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório pelo período de mais um ano;*

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no art. 14, § 2º, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º01/2018, *decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, deverá ser instaurado procedimento específico de aferição do preenchimento das condições para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo;*

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília traça diretrizes para que as Corregedorias-Gerais exerçam suas funções fiscalizadoras, orientadoras e avaliativas;

CONSIDERANDO que o prazo estipulado pelo art. 28 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CG n.º01/2018 para que as unidades e os ramos do Ministério Público regulamentem sua aplicabilidade é de 120 (cento e vinte) dias;

RESOLVE, através deste Ato Normativo, regulamentar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público acompanhará o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, os quais serão avaliados, orientados e fiscalizados periodicamente pela Corregedoria-Geral, conforme o estabelecido na Lei Complementar nº15/96, Regimento Interno da CGMP/AL, Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 01, de 15 de março de 2018 e neste Ato.

§ 1º A Corregedoria-Geral contará, sempre que possível, com uma equipe multidisciplinar que possa contribuir para a avaliação e orientação no que tange à saúde física e emocional do membro do Ministério Público em estágio probatório, atentando-se para o disposto na Recomendação CNMP n.º 52, de 28 de março de 2017.

Art. 2º A atuação do membro do Ministério Público em estágio probatório será acompanhada e avaliada pela CGMP/AL por meio de avaliações decorrentes de correições, inspeções, da análise de trabalhos encaminhados trimestralmente e de outros meios ao seu alcance.

Art. 3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório deverão ser submetidos a pelo menos uma correição ordinária presencial, sem prejuízo da realização de correição extraordinária ou de inspeções, caso sejam necessárias.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE AVALIAÇÃO E FORMAÇÃO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 4º Considera-se estágio probatório o período compreendido pelos dois primeiros anos de efetivo exercício na carreira, durante os quais será examinada pela Corregedoria-Geral e pelo Conselho Superior a conveniência da permanência e do vitaliciamento na carreira do membro do Ministério Público, observados, entre outros, os seguintes princípios (art. 1º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018):

I- capacidade de resolução humanizada dos conflitos, controvérsias e problemas;

II- eficiência, pontualidade e assiduidade;

III- idoneidade ética e moral revelada por meio de condutas pública e privada compatíveis com a dignidade do cargo e que não exponham a imagem do Ministério Público e não gerem desconfiança no cidadão;

IV- proatividade, capacidade técnico-jurídica, ponderação e bom senso na tomada de decisões;

V- integração comunitária do membro do Ministério Público em estágio probatório no que estiver afeto às atribuições do cargo, aferida, inclusive, pela residência na comarca ou na localidade onde exerce as suas atribuições;

VI- atuação adequada e eficiente do membro do Ministério Público em estágio probatório em relação ao atendimento ao público e no que tange à sua inserção no ambiente jurídico;

- VII- inteligência emocional, aferida pela postura equilibrada que revele amor e respeito aos valores e compromissos institucionais do Ministério Público e à defesa dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais do cidadão;
- VIII- vocação para o exercício das funções jurisdicionais e extrajurisdicionais do Ministério Público, a ser aferida pelo comprometimento e pelas iniciativas do membro em estágio probatório que revelem amor em face das causas institucionais e do exercício das atribuições nas diversas áreas de atuação;
- IX- gentileza, paciência, temperança e capacidade de exprimir sentimentos nobres no trato com as pessoas, principalmente as mais carentes e humildes e aquelas que estejam em situações de exclusão social;
- X- empenho e dedicação ao aperfeiçoamento funcional periódico e multidisciplinar;
- XI- capacidade de gestão administrativa e funcional dos órgãos ou unidades de atuação no Ministério Público;
- XII- disposição e iniciativas para atuar em rede e de forma integrada e cooperativa tanto no âmbito do Ministério Público quanto em relação a outros órgãos ou instituições de defesa de interesses sociais e/ou de interesses legítimos do Estado;
- XIII- observância das formas respeitadas de tratamento quando se dirigir aos cidadãos, aos servidores, às instituições, às entidades, aos seus pares e colegas, aos integrantes da Administração Superior e da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de vitaliciamento os períodos de afastamento das funções, conforme o estabelecido no art.67 da Lei Complementar nº15/96 e parágrafo único do art.1º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018.

Art. 5º Considerando os deveres constitucionais e infraconstitucionais impostos aos integrantes do Ministério Público, aqueles em estágio probatório devem ser avaliados, orientados e fiscalizados em suas manifestações públicas e privadas, evitando-se que seu comportamento exponha a sua imagem e a da Instituição, devendo, para tanto, ser observados, entre outros, os seguintes deveres (art. 2º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018):

- I- não se manifestar de forma que possa ensejar a demonstração de apoio público ou que deixe evidenciada, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político, sendo certo que a vedação de atividade político-partidária não impede o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária;
- II- guardar a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária como deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça dos cidadãos e da sociedade, que assegurem à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições;
- III- guardar decore pessoal e manter ílibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput, da CR/1988), sendo certo que os conseqüências de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão;
- IV- tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição;

V- adotar cautela ao publicar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público;

VI - adotar cautela ao publicar em redes sociais manifestações ou informações que possam ser percebidas como discriminatórias, notadamente em relação a raça, gênero, orientação sexual, religião e outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição;

VII - utilizar o e-mail funcional exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens.

§1º Para os fins do disposto no inciso II deste artigo, não configura atividade político-partidária a crítica ou o elogio público por parte do membro do Ministério Público dirigido, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas, sendo vedados, contudo, ataques ou elogios de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los ou credenciá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde ou com que concorde o membro do Ministério Público.

§2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§3º Os membros do Ministério Público em estágio probatório estão sujeitos às mesmas obrigações e vedações impostas aos membros vitalícios, além das previstas em leis, regulamentos e na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018.

Art. 6º Para a formação, a avaliação, a orientação e a fiscalização humanizadas dos membros do Ministério Público brasileiro em estágio probatório deverão ser consideradas, entre outras, respeitadas as peculiaridades das funções de cada unidade Institucional, as seguintes diretrizes (art. 3º da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018):

I- conhecimento das causas e deficiências sociais locais;

II- capacidade de articulação, sobretudo no que tange à identificação dos campos conflituosos;

III- autoridade ética para mediar demandas sociais, aferida pela capacidade para o exercício de liderança a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade;

IV- capacidade de diálogo e de consenso;

V- senso de oportunidade para o desencadeamento das atuações que levem em consideração as situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais;

VI- atuação preventiva, com postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional;

VII- atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

- VIII- realização precedente de pesquisas e investigações adequadas sobre os fatos, em suas múltiplas dimensões e em sede procedimental, como base para a atuação qualificada;
- IX- utilização de mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação;
- X- escolhas corretas dos ambientes de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade;
- XI - contribuição para a participação da comunidade diretamente interessada;
- XII- utilização racional e adequada da judicialização;
- XIII- atuação dinâmica e voltada para a garantia do andamento célere e da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade Ministerial, inclusive mediante interposição de recursos e realização de manifestações orais;
- XIV- atuação tempestiva e efetiva, com aptidão para evitar a prática e/ou imediatamente estancar a continuidade ou a repetição dos ilícitos, ou para removê-los, independentemente de ocorrência de dolo, culpa ou dano;
- XV- atuação para potencializar a dimensão da eficiência na reparação dos danos eventualmente ocorridos;
- XVI- utilização de mecanismos de resolução consensual, como negociação, mediação, conciliação, práticas restaurativas, convenções processuais e acordos de resultado;
- XVII- triagem adequada das comunicações da Ouvidoria e análise imediata de notícias de fato, de modo a evitar a instauração de procedimentos inviáveis e a implementar a pronta tramitação dos expedientes relevantes;
- XVIII- condução direta e diligente dos expedientes extrajudiciais, mediante despachos objetivos e tendentes à conclusão da investigação, com vistas à delimitação do objeto e à individualização dos fatos em apuração;
- XIX- avaliação contínua da real necessidade de novas diligências nos procedimentos extrajudiciais, com velamento pela duração razoável do expediente;
- XX- adoção de instrumento que permita o acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos investigatórios prioritários e dos processos judiciais mais relevantes, nas causas em que o Ministério Público for parte;
- XXI- atuação efetiva na tutela coletiva e na propositura de ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos devidos;
- XXII - atuação alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, ao Plano Geral de Atuação, aos Programas de Atuação Funcional e aos respectivos Projetos Executivos;
- XXIII- assiduidade, pontualidade e gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, atribuições ou serviços do Ministério Público;
- XXIV- atuação célere e eficiente na condução dos procedimentos de investigação que presidir, bem como efetiva contribuição para a rápida conclusão de procedimentos extrajudiciais e processos judiciais em que atuar.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL NOS CURSOS DE INGRESSO E VITALICIAMENTO

Art. 7º A Corregedoria-Geral velará para que lhe seja conferido papel protagonista nos cursos de Ingresso na Carreira e nos cursos de vitaliciamento dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O conteúdo do módulo da Corregedoria-Geral no curso de ingresso na carreira terá como objetivos específicos, no mínimo:

I - esclarecer as funções exercidas pelo Corregedor-Geral, Corregedor-Geral Substituto, Secretaria-Geral, Promotores de Justiça Assessores e Setor de Apoio Administrativo;

II - expor as linhas gerais do Regimento Interno e os principais institutos dos Atos CGMP, relativos à consolidação dos atos normativos e orientadores da Corregedoria-Geral;

III - apontar os mecanismos de correção e inspeção;

IV - demonstrar como ocorre a avaliação, a orientação e a fiscalização durante o estágio probatório;

V - orientar sobre a organização da Promotoria de Justiça, inclusive, em relação aos servidores e estagiários, sobre a seriedade e o profissionalismo que devem nortear os mecanismos de avaliação de desempenho;

VI - orientar sobre a gestão da atuação funcional, atentando-se para a resolução humanizada dos conflitos e para a efetividade social da atuação da instituição.

CAPÍTULO IV DO PARECER SOBRE ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º A CGMP/AL, através de formulário Parecer sobre Estágio Probatório, avaliará os relatórios trimestrais elaborados pelos membros do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 9º O formulário Parecer sobre Estágio Probatório é dividido nas seguintes áreas:

I- Considerações Iniciais;

II- Jurídico;

III- Vernáculo.

§1º A área denominada Considerações Iniciais é destinada ao apontamento de informações relativas a dados funcionais do membro do Ministério Público em estágio probatório, bem como a questões quantitativas referentes às atividades desenvolvidas no trimestre.

§2º A área denominada Jurídico é dividida nas seguintes subáreas;

a) Criminal;

b) Cível;

c) Tutela Coletiva;

d) Atuação Extrajudicial;

e) Outras Atuações.

§3º A área denominada Vernáculo é dividida nas seguintes subáreas:

a) Aspectos relativos ao domínio da norma padrão da língua escrita;

b) Aspectos relativos à seleção, organização e interpretação de argumentos em defesa de um ponto de vista;

c) Aspectos relativos à construção da argumentação.

§4º A subárea Criminal, a que se refere a alínea "a" do § 2º deste artigo, traz perguntas sobre as seguintes peças processuais:

a) Denúncias e Aditamentos;

b) Pedidos de Arquivamento de Inquérito Policial;

c) Pareceres e Requerimentos;

d) Memoriais;

e) Razões Recursais;

f) Contrarrazões Recursais;

g) Representações.

§5º As subáreas Cível e Tutela Coletiva, a que se referem as alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo, trazem perguntas sobre as seguintes peças processuais:

- a) Petição Inicial;
- b) Pareceres Interlocutórios;
- c) Pareceres Finais;
- d) Requerimentos;
- e) Razões Recursais;
- f) Contrarrazões Recursais.

§6º A subárea Atuação Extrajudicial, a que se refere a alínea "d" do § 2º deste artigo, além de questões sobre aspectos quantitativos, traz perguntas sobre os seguintes instrumentos extrajudiciais:

- a) Inquéritos Cíveis;
- b) Termos de Ajustamento de Conduta;
- c) Recomendações;
- d) Procedimentos Investigatórios Criminais;
- e) Notificações e Requisições;
- f) Projetos Sociais.

§7º A subárea Outras Atuações, a que se refere a alínea "f" do § 2º deste artigo, traz perguntas relativas às seguintes atividades:

- a) atendimento ao público;
- b) atuação na comunidade;
- c) controle externo da atividade policial;
- d) sistema penitenciário local;
- e) visitas a hospitais, casas de internação, abrigos de idosos, abrigo de deficientes;
- f) realização de palestras em escolas e/ou outros centros sociais e educacionais;
- g) realização de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri;
- h) descrição de atividades proativas;
- i) sessões de negociação, mediação, conciliação ou de práticas restaurativas;
- j) publicação de trabalhos jurídicos;
- k) cumprimento do Plano Geral de Atuação e do Planejamento Estratégico do Ministério Público;
- l) descrição de trabalhos de destaque quanto à relevância social da atuação.

Art. 10. Em cada um dos Formulários Parecer sobre Estágio Probatório, descrito nos artigos 8º e 9º do presente Ato Normativo, a CGMP/AL avaliará sobre a permanência ou não do membro do Ministério Público em estágio probatório na carreira, devendo, quando for o caso, apresentar pedido de impugnação na carreira, devidamente fundamentado.

Art. 11. O formulário Parecer sobre Estágio Probatório, a que se referem os art. 8º e 9º deste Ato, é o que consta no Anexo I.

CAPÍTULO V

DO RELATÓRIO TRIMESTRAL DE ATIVIDADES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12. O Relatório Trimestral de Atividades do Membro do Ministério Público em Estágio Probatório, a ser preenchido pelo membro do Ministério Público quando do término de cada um dos trimestres de atuação no período do estágio probatório, tem por finalidade norteá-lo a oferecer todas as informações de que necessita a Corregedoria-Geral para avaliá-lo.

Parágrafo único. Ao preencher o Relatório Trimestral de Atividades a que se refere o "caput" deste artigo, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá responder objetivamente, marcando "Sim" ou "Não", às perguntas formuladas e, se for o caso, esclarecer sua resposta no campo "Observações".

Art. 13. Ao final do Relatório Trimestral de Atividades, há campo genérico de Observações, em que o membro do Ministério Público em estágio probatório poderá esclarecer ou informar algo que não esteja previsto no documento.

Art. 14. Quanto ao atendimento ao público, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá indicar, em campo específico, no Relatório Trimestral de Atividades, o número total de atendimentos no respectivo trimestre.

Art. 15. Quanto à atuação na comunidade, o membro do Ministério Público em estágio probatório deverá demonstrar que conhece as causas e deficiências sociais locais e identifica os campos conflituosos, além de mediar as demandas sociais a partir da força do melhor argumento, na democracia, em defesa da sociedade, principalmente considerando o direito à vida e sua existência com dignidade.

Parágrafo único. Em relação à atuação na comunidade, será avaliado ainda se o membro do Ministério Público em estágio probatório dialoga com a comunidade em busca do consenso, atua de forma atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais e utiliza mecanismos e instrumentos adequados às peculiaridades de cada situação, com o uso racional das vias judiciais.

Art. 16. O Relatório Trimestral de Atividades, a que se refere o art. 12. deste Ato, é o que consta no Anexo II.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO POR MEIO DE CORREIÇÕES

Art. 17. As correições ordinárias serão realizadas, pelo menos uma vez durante o período de estágio probatório pela Corregedoria-Geral, para verificar e avaliar precipuamente a regularidade e a eficácia social dos serviços prestados pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, além de seu relacionamento com os órgãos de execução e com os serviços auxiliares nos ambientes funcional e comunitário, no exercício de suas funções e no cumprimento dos deveres do cargo, observado o disposto nos artigos 4º e 5º deste Ato e com observância das seguintes diretrizes:

I - publicidade, transparência e periodicidade;

II - resolutividade, eficiência e relevância social;

III - duração razoável das medidas e dos procedimentos relativos às atribuições constitucionais do Ministério Público;

IV - efetividade dos direitos e das garantias fundamentais;

V - priorização da resolução consensual, salvo quando a tutela judicial se revelar a mais adequada;

VI - gestão administrativa eficiente e proativa das unidades, das atribuições ou dos serviços do Ministério Público;

VII - unidade institucional, materializada pela adoção, por órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, de Programas de Atuação Funcional e

respectivos Projetos Executivos, alinhados ao Planejamento Estratégico e ao Plano Geral de Atuação Funcional;

VIII - avaliação qualitativa, quantitativa e temporal das causas ou dos expedientes em que atua o Ministério Público;

IX - observância do princípio processual da primazia das questões de mérito sobre as meramente formais;

X - racionalização e economicidade, com o adequado aproveitamento de ferramentas tecnológicas e virtuais disponíveis.

Art. 18. A Equipe Correcional encaminhará ao Corregedor-Geral do Ministério Público relatório, analisando a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do órgão correcionado, apontando as boas práticas observadas, as eventuais irregularidades constatadas, a falta ou deficiência de ocupação dos espaços institucionais de atuação relativa à atribuição do órgão, bem como as conclusões e medidas necessárias a prevenir erros, corrigir problemas e aprimorar o serviço, registrando, ao final, eventuais críticas e elogios.

Art. 19. Para os fins do disposto no art. 19 deste Ato, compete à Equipe Correcional, conforme a necessidade, emitir:

I - recomendações sem efeito vinculativo;

II - recomendações com força de determinações, nos casos de inobservância das normas legais e dos atos administrativos cogentes emanados da Corregedoria-Geral, de outros órgãos da Administração Superior ou do Conselho Nacional do Ministério Público;

III - orientações em virtude de consulta oral apresentada pelo órgão correcionado;

IV - elogios e/ou anotações na ficha funcional;

V - outras medidas adequadas ao caso, inclusive o acordo de resultados e as que visem ao aperfeiçoamento funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 20. A Equipe Correcional avaliará o cumprimento das formalidades exigidas para a realização da correição e a regularidade da utilização dos instrumentos de protocolo, registro, distribuição e andamento de expedientes internos e externos, observando o seguinte:

I - período de exercício do órgão na unidade;

II - residência na comarca ou no local em que oficia;

III - participação em cursos de aperfeiçoamento;

IV - compatibilidade efetiva de eventual exercício do magistério com as funções ministeriais;

V - cooperações cumulativas envolvendo outros órgãos ou unidades;

VI - eventuais afastamentos das atividades;

VII - utilização adequada dos sistemas oficiais e disponíveis de registro e controle de expedientes;

VIII - verificação do fluxo (entrada e saída) quantitativo de expedientes externos, bem como movimentação dos procedimentos internos;

IX - regularidade formal e duração razoável dos expedientes, com solução adequada;

X - produção mensal de cada membro lotado na unidade, bem como eventual saldo remanescente;

XI - cumprimento dos prazos processuais, com ênfase no planejamento da atuação e em atenção à duração razoável dos processos e procedimentos e às necessidades concretas do direito material que se quer resguardar;

- XII - verificação qualitativa das manifestações processuais e procedimentais;
- XIII - organização do atendimento ao público e comparecimento aos atos de que deva participar ou que deva realizar/acompanhar;
- XIV - realização das visitas/inspeções determinadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com os devidos registros em livros ou sistemas apropriados;
- XV - experiências inovadoras dignas de destaque;
- XVI - eficiência da força de trabalho da unidade correccionada.

Art. 21. A Equipe Correccional avaliará se a atuação local do membro do Ministério Público em estágio probatório objeto da correição está alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano Geral de Atuação Funcional, devendo, para tanto, aferir se o correccionado:

- I - conhece o Plano Geral de Atuação Funcional e reconhece sua importância para a estratégia institucional;
- II - possui Programa de Atuação Funcional ou prática equivalente;
- III - concebe o planejamento com objetivos, metas e atuação prática bem definidos;
- IV - identifica e objetiva resultados sociais adequados;
- V - procura adotar ou executar as medidas tendentes à eficiência da gestão administrativa da unidade e dos serviços locais.

Art. 22. Na priorização da avaliação qualitativa dos procedimentos judiciais e extrajudiciais em tramitação, a Equipe Correccional considerará, entre outros critérios, a natureza, a complexidade e a transformação social da matéria.

§ 1º A avaliação da duração razoável do processo e das medidas adotadas pelo órgão correccionado deverá considerar, principalmente, as necessidades do direito material, de modo a aferir se há necessidade de agilização do procedimento em situações de urgência ou se é preciso o alargamento do procedimento nos casos em que a complexidade da matéria de fato e de direito o exigir.

§ 2º Para aferição da efetividade das diligências determinadas, serão considerados os intervalos entre os impulsionamentos, assim como a adoção de instrumentos resolutivos e de outras medidas.

Art. 23. Para a avaliação da atividade-fim, serão considerados todos os mecanismos de atuação judicial e extrajudicial.

§ 1º Observadas as peculiaridades regionais, locais, estruturais e as relativas às atribuições do órgão ou unidade, serão analisadas as seguintes medidas de aproximação comunitária e de resolução de problemas:

- I - participação efetiva e/ou realização de audiências públicas;
- II - realização de palestras e participação efetiva em reuniões com agentes externos, especialmente vinculados às políticas públicas das respectivas áreas de atuação ministerial;
- III - adoção de outras medidas de inserção social, especialmente a atuação por meio de Projetos Sociais;
- IV - utilização eficiente e/ou viabilidade de priorização de mecanismos de resolução consensual e extrajudicial de conflitos, controvérsias e problemas;
- V - utilização eficiente e objetiva de instrumentos e métodos de investigação na determinação de diligências, bem como dos recursos extrajudiciais e judiciais visando à prevenção e à tempestiva correção de ilícitos.

§ 2º Será analisado, também, quando o membro do Ministério Público em estágio probatório, em suas manifestações, fizer citação de súmula, jurisprudência Constituição ou leis em geral, ou quando utilizar conceitos jurídicos

indeterminados, se há correlação adequada com o caso em análise, evitando-se fundamentações meramente abstratas e sem correspondência com a matéria de fato e de direito em apreciação.

§ 3º Serão analisadas a regularidade e a resolutividade da atuação funcional jurisdicional e extrajurisdicional.

§ 4º A avaliação da atuação dos membros do Ministério Público em estágio probatório levará em conta, sempre que possível e adequado, a oitiva dos cidadãos diretamente interessados ou da respectiva sociedade organizada, desde que os relatos estejam acompanhados de dados concretos e efetivos sobre a atuação ministerial, sem apreciação valorativa genérica.

Art. 24. Aplicam-se às correções ordinárias dos membros do Ministério Público em estágio probatório as mesmas regras relativas à divulgação de cronograma e comunicação pessoal sobre a data de início dos trabalhos previstas para os Promotores de Justiça vitalícios.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO DE CONTINUIDADE NO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Decorrido 01 (um) ano de efetivo exercício, a CGMP/AL instaurará, por portaria, Procedimento Individualizado de Continuidade no Estágio Probatório.

§1º O Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades até então avaliados, com o resultado de correções ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§2º O Corregedor-Geral, ouvida a Assessoria Técnica e, quando possível, a equipe multidisciplinar, poderá determinar a realização de diligências, inclusive a (oitiva de cidadão(s) e ou entidade(s) que tenham sido atendidas pelo respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório.

§3º Em sua conclusão, o Corregedor-Geral manifestar-se-á sobre a continuidade ou não do membro do Ministério Público no estágio probatório pelo período de mais 01 (um) ano.

§4º Após a conclusão do Corregedor-Geral, o procedimento de Continuidade no Estágio Probatório será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para ciência e deliberação que entenda cabível.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DE VITALICIAMENTO NA CARREIRA

Art. 26. Decorridos 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a Corregedoria-Geral instaurará Procedimento de Vitaliciamento na Carreira para aferição das condições do membro do Ministério Público para vitaliciamento, levando-se em consideração toda a produção e a conduta do membro do Ministério Público em estágio probatório e sua demonstração de vocação para o exercício do cargo, com observância dos princípios arrolados no art. 3º deste Ato (arts. 1º da Recomendação de Caráter Geral CNMPCN n.º01/2018).

§1º O Procedimento de Vitaliciamento na Carreira será instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades avaliados, com o

Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório, com o resultado de correições ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§2º O Corregedor-Geral, ouvida a Assessoria e, quando possível, a equipe multidisciplinar, poderá determinar a realização de outras diligências, inclusive a oitiva de cidadão (s) e ou entidade (s) que tenham sido atendidas pelo respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório.

§3º Em sua conclusão, o Corregedor-Geral se manifestará sobre o vitaliciamento ou não do membro do Ministério Público na carreira.

§4º Após a conclusão do Corregedor-Geral, o Procedimento de Vitaliciamento na Carreira será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 27. Na hipótese de a conclusão do relatório ser pelo vitaliciamento e não havendo impugnação da proposta, a confirmação na carreira será declarada mediante Portaria do Procurador-Geral de Justiça publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO IX DA IMPUGNAÇÃO AO VITALICIAMENTO

Art. 28. A impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório obedecerá ao disposto na Lei Complementar nº15/96, no Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, no Regimento Interno da CGMP/AL, na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018 e neste Ato.

Art. 29. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou a requerimento dos demais Órgãos Superiores da Administração ou de qualquer membro do Ministério Público ou interessado, poderá apresentar impugnação ao vitaliciamento do membro do Ministério Público em estágio probatório (art. 26 da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01/2018).

§1º A impugnação do Corregedor-Geral será apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público antes de escoado o biênio necessário para o vitaliciamento e deverá estar acompanhada das justificativas de fato e de direito, bem como dos elementos instrutórios que a justifiquem.

§2º Sem prejuízo de outras diligências cabíveis e necessárias, inclusive de caráter investigatório, o Procedimento de Impugnação ao Vitaliciamento será acompanhado, quando existente, do Procedimento de Continuidade no Estágio Probatório, devendo ser instruído com as manifestações da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do Ministério Público acerca dos relatórios trimestrais de atividades até então avaliados, com o resultado de correições ordinária, extraordinária e inspeções, caso o membro do Ministério Público em estágio probatório tenha sido submetido a tais procedimentos, e com informações obtidas na respectiva ficha funcional.

§3º No caso de impugnação ao vitaliciamento, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o interessado, assegurando-se-lhe ampla defesa e o contraditório.

§4º Com ou sem defesa do membro do Ministério Público em estágio probatório, o Conselho Superior do Ministério Público, após ordenar as diligências que entender necessárias, em dez dias, proferirá decisão definitiva.

§5º A impugnação, quando apresentada pelo Corregedor-Geral, acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório até a decisão do órgão colegiado, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

§6º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá subsídio integral, contando-se, para todos os efeitos legais, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

§7º A qualquer momento poderá o pedido de impugnação ser aditado, sempre se assegurando ao respectivo membro do Ministério Público em estágio probatório a ampla defesa e o contraditório.

§8º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público nos procedimentos de impugnação de vitaliciamento caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que as confirmará ou não, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos.

§9º Confirmada a decisão desfavorável ao vitaliciamento, o Procurador-Geral de Justiça expedirá ato de exoneração do Promotor de Justiça em estágio probatório.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Não serão computados para fins de vitaliciamento os dias em que o membro do Ministério Público em estágio probatório estiver afastado de suas funções, nos termos do estabelecido no art.67 da Lei Complementar n.º15/1996.

Art. 31. Para fins de orientação quanto à atuação funcional, os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão ser convocados a comparecer, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas e/ou individuais, presenciais ou por teleconferência.

Art. 32. A Corregedoria-Geral zelarà para que os Promotores de Justiça, ao longo do estágio probatório, realizem trabalhos no plenário do Tribunal do Júri, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, nos casos em que o local da designação do Júri seja diversa da Promotoria de Justiça em que o Representante Ministerial desempenhe as suas funções.

Art. 33. As atividades de orientação da Corregedoria-Geral deverão fomentar as boas práticas e a efetividade da atuação dos órgãos do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 34. Este Ato será interpretado e aplicado em conformidade com as orientações, as diretrizes e os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, da Constituição do Estado de Alagoas, da Lei Complementar Estadual n.º15/96, atentando-se ainda, além de outras disposições, para a Carta de Brasília, assinada pela Corregedoria Nacional e pelas Corregedorias das Unidades e Ramos do Ministério Público no dia 22.09.2016, o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas e a Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º01, de 15 de março de 2018.

Art. 35. Seguem, em apenso, os modelos de formulário Parecer sobre Estágio Probatório (anexo I) e formulário Relatório Trimestral de Atividades (anexo II), previstos nos arts. 11 e 16, deste Ato.

Art. 36. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos praticados sob a égide da legislação pretérita, ficando as disposições anteriores revogadas, em especial o Ato Normativo CG-MPAL nº02/2016.

Parágrafo único. As disposições relativas aos prazos para os Procedimentos de Continuidade no Estágio Probatório e Vitaliciamento na Carreira, estabelecidos nos arts. 25 e 26 do presente Ato Normativo não serão aplicados aos Promotores de Justiça nomeados em 17/11/2016, em virtude da impossibilidade do cumprimento dos novos prazos estipulados.

Art. 37. Revoga-se o Ato CGMP/AL n.º02/2016.

Art. 38. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de julho de 2018.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas